



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO



LEI Nº 009/93

de 15 de abril de 1993.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios, referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno; e
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

altera
Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) - representante(s) da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - representante(s) do órgão Municipal de finanças;
- 5 c) - representante(s) do órgão de educação;
- d) - representante(s) do órgão de Saneamento;
- e) - representante(s) do órgão do meio ambiente.

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) - representante(s) do SUS no âmbito Estadual ou Federal, existentes no Município;
- b) - representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) - representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

III - Dos trabalhos do SUS:

1) a) - representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) - representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - Dos usuários:

a) - representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) - representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

5) c) - representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores; e ?

d) - representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito Municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo, não será inferior a a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

Suplicação I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação da Associação Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

suprimir § 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Novo red. § 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) reuniões intercaladas no período de 02 (dois) anos;

III - Os membros da CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO



IV - cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

V - as decisões do CMS consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representantes de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.




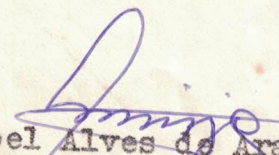
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO



Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, ESTADO DO TOCANTINS
AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA
E TRÊS.


Waldemar Borges Teixeira
Prefeito Municipal


Manoel Alves de Araújo
Secretário de Administração